

LEI Nº. 2521/2005, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam acrescidos ao ANEXO III da Lei nº 1980/97, considerando as alterações feitas pela Lei nº 2019/97, os cargos referidos no artigo 51 da mesma Lei, a seguir definidos com os respectivos quantitativos:

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA
02	Diretor Escolar B	CC- E- 2
01	Diretor Escolar C	CC- E- 1
18	Coordenador de Turno	CC- E- 4

Art. 2º. Ficam acrescidos os cargos e o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, conforme quantidade, denominação do cargo e referência:

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA
27	Auxiliar de Secretaria	III
37	Professor	MA.E1
26	Professor	MA.E2
72	Servente	I- A
10	Técnico Pedagógico	TPE.2

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a municipalização das Escolas EEEF “Ângelo Recla”, “Efigênia Sizenando”, “Profª Urbana Penha Costa”, “Interlagos II”, “Jerônimo Monteiro”, “Presidente Castelo Branco”, “Roberto Moreira”, “Elza Roni Scarpati”;

II - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, enquanto não se realiza concurso público;

Lei nº. 2521/2005

III - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Art. 4º. As contratações previstas nesta Lei, serão feitas por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 5º. A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º. O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º. O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 6º. A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

I - A pedido do contratado;

II - Por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;

IV - Por ineficiência no desempenho do cargo.

Art. 7º. O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares - Lei nº. 1980/97 e demais legislação específica dos servidores de Educação.

Art. 8º. O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I - férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

II - adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;

III - décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Lei nº. 2521/2005

Art. 9º. As despesas resultantes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, autorizado a proceder suplementação de verbas por Decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no dia 03 (três) de outubro do ano de dois mil e cinco.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos